



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

“Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que busca estabelecer medidas para garantir e preservar a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo, o que segue:

[...]

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam (*sic*) garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre os profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão – tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.

[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialese, diligenciamento, por



intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defesa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado, para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde, e a Defesa Civil, manifestaram-se favoráveis à continuidade da tramitação do Projeto de Lei em questão.

Entretanto, por sua vez, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina entendeu pelo arquivamento do Projeto de Lei, na medida em que **não traz inovação e, portanto, não atende ao interesse público**, destacando, ainda, que (I) a proposta não especifica, em seu art. 2º, quais medidas devem ser adotadas, delegando, assim, a responsabilidade para os órgãos competentes, e (II) a realização de testes de diagnóstico, previstos no art. 3º, já são realizados, regularmente, pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária.

Por fim, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não se opôs ao referido Projeto de Lei, vez que atende ao interesse público, ressaltando, todavia, que devem ser observados os impactos financeiros da medida pretendida.

Em seguida, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ, na Reunião virtual daquela Comissão, no dia 6 de abril de 2021, nos termos do Parecer da Deputada Ana Campagnolo, com Emenda Modificativa apresentada com fim de atender às solicitações dos órgãos consultados para ampliar o rol constante do art. 1º, incluindo os bioquímicos, os agentes da Defesa Civil e os profissionais que atuam em laboratórios.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relatora, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem, uma vez superadas as questões de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, passo agora à análise quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Inicialmente, observo que está em vigor a Lei nacional nº 14.023, de 8 de julho de 2020, que adota medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Além disso, no âmbito estadual, destaco a Lei nº 17.960, de 20 de julho de 2020, que “Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”, que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000).

Importante destacar o que trata o inciso III do §1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na



integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

[...]

Nesse sentindo, **percebe-se, de fato, que o Poder Executivo já determinou as medidas de biossegurança e sanitárias relacionadas à Covid-19 e, conseqüentemente, já existem recursos públicos destinados para esse fim, não havendo, portanto, que se falar em aumento de despesa pública.**

Com **relação à Emenda Modificativa apresentada, entendo que merece prosperar**, pois visa atender às solicitações da Secretaria de Estado da Saúde e da Defesa Civil, para incluir gama maior e mais específica de profissionais que estão mais vulneráveis ao contágio pela Covid-19, em razão de atuarem na linha de frente de combate à pandemia, quais sejam, os bioquímicos e os agentes da Defesa Civil e os profissionais que atuam em laboratórios.

Dessa forma, **verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.**

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX e XII, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0233.5/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora